



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079977 - PR (2026/0089755-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WESLEY ALVES MEDINA
ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SIMULTANEIDADE DE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS* CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado concomitante com recurso próprio.
2. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da interposição simultânea do *habeas corpus* com o recurso próprio, alegando ausência de justa causa para a busca pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que também é objeto de recurso próprio já interposto e em trâmite nesta Corte Superior, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da vedação à subversão do sistema recursal, mediante alegação de suposta flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O ajuizamento simultâneo do *habeas corpus* com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial configura indevida subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual é incabível o conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079977 - PR (2026/0089755-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WESLEY ALVES MEDINA
ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SIMULTANEIDADE DE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS* CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado concomitante com recurso próprio.
2. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da interposição simultânea do *habeas corpus* com o recurso próprio, alegando ausência de justa causa para a busca pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que também é objeto de recurso próprio já interposto e em trâmite nesta Corte Superior, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da vedação à subversão do sistema recursal, mediante alegação de suposta flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O ajuizamento simultâneo do *habeas corpus* com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial configura indevida subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual é incabível o conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WESLEY ALVES MEDINA contra a decisão (fls. 128/130) que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, alega a existência de flagrante ilegalidade apta a superar a interposição simultânea do *habeas corpus* com o recurso próprio. Aduz ausência de justa causa para a busca pessoal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WESLEY ALVES MEDINA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Revisão Criminal n. 0068124-43.2025.8.16.0000

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. A revisão criminal n. 0068124-43.2025.8.16.0000 foi julgada improcedente (fls. 70/75). O recurso especial não foi admitido (fls. 79/82).

Neste writ, o impetrante sustenta (i) ausência de fundada suspeita para busca pessoal; (ii) flagrante preparado e (iii) ocorrência de tráfico privilegiado. Pleiteia "a nulidade por ausência de fundada suspeita, de forma subsidiária a nulidade por flagrante preparado e por fim, a aplicação da minorante e alteração da dosimetria, com a consequente aplicação do regime aberto como inicial." (fl. 10).

Informações prestadas a fls. 101/120.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus. Se conhecido, pela denegação (fls. 123/126).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que está em análise nesta Corte Superior o ARESP 3162758 / PR (2026/0030703-1) em que o impetrante aduz a mesma matéria do writ.

O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, enseja indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/4/2022) (AgRg

no HC n. 720.421/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 03/11/2022).

Ademais, referido óbice leva ao não conhecimento da impetração, visto que a jurisprudência desta Corte não se admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023) (AgRg no HC n. 864.456/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. Não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a interposição concomitante de recurso especial perante o Tribunal de origem. **Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se. [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, o ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial enseja indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade, de forma que incabível o conhecimento do habeas corpus.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.977 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0089755-7

Número de Origem:

00001946020218160028 00681244320258160000 01053845720258160000 01175866620258160000
1053845720258160000 1175866620258160000 1946020218160028 202600307031
681244320258160000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM

ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WESLEY ALVES MEDINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY ALVES MEDINA

ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026